DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3530/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/11174/2017
PROTOCOLO	: 1820943
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
JURISDICIONADO	: ERALDO JORGE LEITE
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNDO DO PROCESSO	: CONTRATO N° 17/2017
CONTRATADO	: SANDRO GONÇALVES CARDOSO-ME
OBJETO	: FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS
VALOR	: R$ 71.520,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS. TERMOS ADITIVOS. REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. MULTAS.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n° 17/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jateí-MS e a empresa Sandro Gonçalves Cardoso-ME, objetivando o fornecimento de cestas básicas, com entrega mensal, para distribuição gratuita às famílias atendidas pelos programas da Secretaria Municipal de Assistência Social, com valor contratual no montante de R$ 71.520,00 (setenta e um mil e quinhentos e vinte reais).

O procedimento da Tomada de Preços 5/2017 e a formalização do contrato foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-248/2018.

Nesta fase processual objetiva-se analisar o 1º e 2º termos aditivos e a execução financeira do contrato.

A Divisão de Fiscalização analisou os autos (peça 51) concluindo pela regularidade dos termos aditivos, na execução constatou que os valores empenhados e liquidados estão em conformidade, porém, o valor pago houve diferença no valor a menor de R$ 149,00, bem como verificou a intempestividade no envio dos documentos a Corte de Contas.

O Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 52), opinou pela regularidade dos termos aditivos, e pela irregularidade da execução financeira, por não comprovarem a correta aplicação dos recursos ao erário, contrariando a legislação, constatando também, o atraso no envio dos documentos.

O feito foi saneado, por meio do despacho de peça 53, ocasião na qual os gestores foram intimados, trazendo como defesa a alegação de que: faltou o lançamento da Ordem de Pagamento no valor de R$ 149,00, não anexando o documento. No que se refere à intempestividade, alega que o fato ocorreu devido a situações não controladas no processo de gestão administrativa.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre os termos aditivos do contrato n.º 17/2017 e sua execução financeira.

O 1º Termo Aditivo teve como objeto a prorrogação de prazo do contrato por mais 10 (dez) meses, passando a ser de 01/01/2018 até 13/10/2018, em conformidade com a legislação. O extrato foi publicado no dia 21/12/2017 (conforme print constante da análise fl. 607), a data limite para o envio da remessa era 22/01/2018, sendo enviado no dia 28/06/2023, intempestivamente.

No mesmo sentido, o 2º Termo Aditivo, teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência de 14/10/2018 a 31/12/2018, de acordo com a legislação vigente. O extrato foi publicado no dia 17/10/2018 (conforme print constante da análise fl. 609), tendo como data limite para o envio dos documentos o dia 16/11/2018, sendo remetido em 28/06/2023, intempestivamente.

Quanto à execução financeira a tabela encaminhada pelo gestor (peça 58), teve o valor empenhado de R$ 24.038,30, o valor total das notas fiscais de R$ 24.038,30, e o valor das ordens de pagamento somam R$ 23.889,30. Diante disso, ficou faltando o lançamento da Ordem de Pagamento no valor de R$ 149,00, porém, o documento ausente não foi juntado aos autos.

Observa-se, portanto, infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 4.320/64.

Ao proceder à execução contratual em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n. 8.666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal.

Portanto, diante das ilegalidades praticadas e, em observância às disposições do Regimento Interno do Tribunal de Contas, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, por infração a norma legal.

Quanto a tempestividade da remessa da documentação relativa à execução financeira, constatou-se a intempestividade, visto que, nos termos do Item 8.1 A.2 do Anexo VI da Resolução nº 54/2016, o prazo para remessa dos documentos é de 30 dias da data do último pagamento, no caso em tela o último pagamento se deu em 12/12/2018, e o envio ocorreu em 28/06/2023, ou seja, intempestivamente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – pela **REGULARIDADE** dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 17/2017, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 98/2018;

II – Declarar a **IRREGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 17/2017, celebrado pela Prefeitura Municipal de Jateí-MS, CNPJ: 03.783.859/0001-02, e a empresa Sandro Gonçalves Cardoso - ME, CNPJ: 70.355.615/0001-16, em decorrência da irregularidade da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III do RITCE/MS;

III – **APLICAR** multa no valor de 50 UFERMS ao jurisdicionado Sr. Eraldo Jorge Leite, Prefeito Municipal, portador do CPF: 049.051.991-15, pela irregularidade da execução financeira do contrato, com base nos artigos art. 21, X, 42 I, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - **APLICAR** multa no valor de 60 UFERMS ao jurisdicionado Sr. Eraldo Jorge Leite, Prefeito Municipal, portador do CPF: 049.051.991-15, pela intempestividade da remessa de documentação referente aos termos aditivos e à execução financeira do contrato, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 TCE/MS;

V – Conceder prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominada no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

VI – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JAS